

(do Senhor Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre o afastamento para exercício de licença classista de dirigentes de entidades de defesa de classe dos órgãos previstos nos §§ 4º a 8º do art. 144 da Constituição Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei trata sobre o afastamento para exercício de licença classista de dirigentes de entidades de defesa de classe dos órgãos previstos nos §§ 4º a 8º do art. 144 da Constituição Federal e dá outras providências.

Art. 2º - É assegurado ao servidor que exerça mandato como dirigente de entidade de classe o direito à licença classista remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou estadual, sindicato representativo da categoria, observados os seguintes limites:

I – para entidades com até 200 (duzentos) associados, 1 (hum) servidor;

II – para entidades com mais de 200 (duzentos) e até 500 (quinhentos) associados, 2 (dois) servidores;

III – para entidades com mais de 500 (quinhentos) e máximo de 1000 (mil) associados, 3 (três) servidores;

IV - para entidades com mais de 1000 (hum mil) associados, até 4 (quatro) servidores;

Art. 3º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos da Direção Executiva da entidade confederativa, federativa, sindical ou associativa mais antiga dentre outras de mesma natureza eventualmente em funcionamento.

§1º - As entidades a que se refere o art. 2º deverão ainda atender aos seguintes requisitos para concessão do direito à licença remunerada:

- a) Registro em cartório de Pessoa Jurídica com funcionamento regular de acordo com normas e regulamentos editados por órgão do Poder Judiciário competente
- b) ,Possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e estarem quites com suas obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas;
- c) Estarem em funcionamento há no mínimo três anos.

Art. 4º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada no caso de reeleição.

Art. 5º - O servidor investido em mandato classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato, salvo a pedido.

Art. 6º - Será considerado como de efetivo exercício o servidor investido em mandato classista, inclusive para fins de promoção e para aposentadoria, na forma da legislação cabível.

Art. 7º - Deverá o dirigente máximo do órgão conceder a licença classista remunerada na forma do que prevê esta lei no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da data da comunicação oficial encaminhada pelo representante da entidade de classe abrangida por esta lei.

Art. 8º - Não será concedida licença para mandato classista ao servidor que esteja em estágio probatório.

Art. 9º - O servidor licenciado para o desempenho de mandato classista não faz jus a férias durante o período de afastamento, entretanto, quando do seu retorno às atividades normais do cargo efetivo, fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar.

Art. 10 - Esta lei define parâmetros gerais, sem prejuízo de normas mais benéficas previstas em legislação específica eventualmente vigente nos Estados quanto às normas para exercício do direito à licença classista remunerada.

Art. 11 -Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades de classe dos órgãos integrantes da segurança pública sofrem enormes dificuldades para exercer livremente os direitos à liberdade de associação e sindical.

Restrições diversas afetam tais servidores, principalmente quando exercem cargos de direção de entidade de classe de defesa das categorias previstas nos §§ 4º a 8º do art. 144 da *Constituição Federal*, tais como a proibição do exercício do direito de greve e dificuldades institucionais de poderem ser afastados para livre exercício do mandato classista.

Este projeto busca garantir o exercício dos direitos fundamentais de livre associação para os servidores de tais instituições, os quais exercem com extremo risco às suas vidas e carreira mandatos em entidades de classe de defesa dos interesses profissionais de suas categorias, caracterizando-se uma grave violação de direitos fundamentais.

Inspirado em legislações já existentes no ordenamento jurídico de alguns entes federados, este projeto de lei visa assegurar o pleno exercício destes direitos aos servidores policiais e que atuam em prol da segurança pública, sem prejuízo de suas peculiaridades.

Como ficou acima esclarecida a importância da presente proposição, é que esperamos contar com o apoio de todos os nobres pares para a rápida tramitação e aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP